



MENSAGEM Nº

Nº

7.257

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 17.043, DE 16 DE MAIO DE 1996, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E DA 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 53
De 02/06/2011



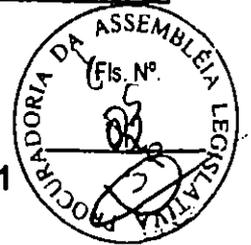
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

____/____/____

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.257 , DE 25 DE MAIO DE 2011



Senhor Presidente,

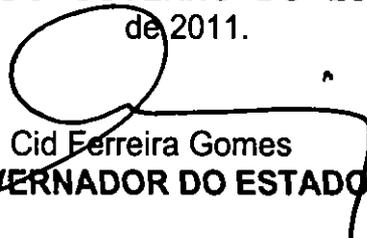
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis nºs 17.043, de 16 de maio de 1996, 13.407, de 21 de novembro de 2003 e 13.562, de 30 de dezembro de 2004.

A propositura tem por finalidade modificar regras das citadas Leis, adequando-as a nova realidade a ser inaugurada no Estado do Ceará no que se refere à disciplina e correição no âmbito do sistema de segurança pública.

A iniciativa, ainda tem o propósito de atender as disposições contidas na Constituição Federal, especialmente os artigos 142 e 144, no que e relaciona à disposição legal específica, quanto ao funcionamento da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS
17.043, DE 16 DE MAIO DE 1996, 13.407,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.562,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E DA
13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O Art. §4º do Art. 5º da Lei nº 17.043, de 16 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...omissis...

“§4º A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR)

Art. 2º O § 4º do Art. 11 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 ...omissis...

“§ 4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º. O caput e o § 2º do Art. 21, da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel.” (NR)

...omissis...





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



“§2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 4º O §3º do Art. 26 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 ...*omissis*...

“§ 3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.”(NR)

Art. 5º O Art. 31 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31...*omissis*...

“I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II – O Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.”

Art. 6º O inciso I do Art. 32 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32...*omissis*...”





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;"(NR)

Art. 7º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 32 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro, com a seguinte redação:

Art. 31 ...omissis...

"Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar." (AC)

Art. 8º O parágrafo único do Art. 51 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 ...omissis...

"Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema penitenciário."(NR).

Art. 9º Os §§1º e 2º do Art. 70 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

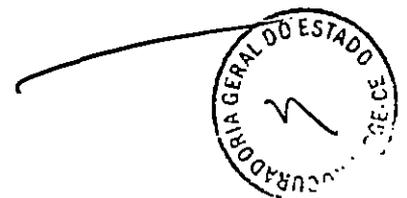
Art. 70...omissis...

"§ 1º. O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral de Disciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:"(NR)

...omissis...

§ 2º. Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo."(NR)

...omissis...





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 10 O §1º do Art. 71 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 ...omissis...

“§ 1º. O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).
...omissis...

Art. 11 O Art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3(três) oficiais, sejam Militares ou bombeiros Militares Estaduais, ou das forças Armadas, tendo no mínimo 01 (hum) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.”(NR).

Art. 12 O §2º do Art. 79 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 ...omissis...

“§ 2º. Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.”(NR)
...omissis...

Art. 13 O Art. 85 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina.”(NR)

Art. 14 O §1º do Art. 88 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 ...omissis...

“§1º O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3(três) oficiais, sejam Militares ou bombeiros Militares Estaduais, ou das forças Armadas, tendo no mínimo 01 (hum) Oficial intermediário,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.” (NR).

Art. 15 O §1º do Art. 91 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91...omissis...

“§ 1º Havendo dois ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 16 O Art. 102 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A decisão do Secretário de Segurança pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.”(NR).

Art. 17 O Art. 103 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

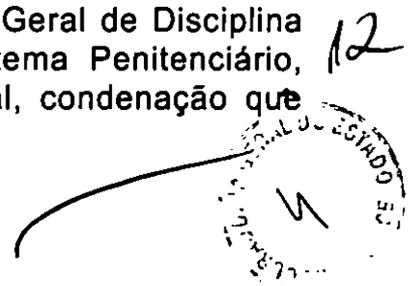
“Art. 103 O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 03 (três) membro que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo um presidente, um secretário e um membro.”(NR).

...omissis...

Art. 18 O inciso XI do Art. 52 da Lei nº 13.768, de 04 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 52 ...omissis...

“XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 31/5/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 31 de 5 de 11
 Juvenal

De acordo com art. 123
 Do Plenário encaminha-se a
 Comissão Justiça, Defesa Social,
 Seg. Pub. e Acum. D.
 Em ___/___/___
 Presidente



MENSAGEM Nº. 7.257 /2011(PODER EXECUTIVO)

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 05 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº: 1982 / 2011

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCURSSÃO ÚNICA

Em 31 de Maio de 2011


SECRETÁRIO

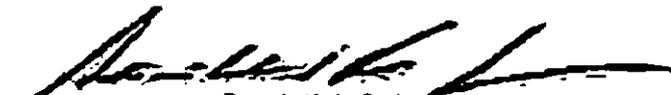
REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS GOVERNAMENTAIS DE NºS 7.257/2011 E 7260/2011.

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental de nº 7.257/2011 que "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 17.043, DE 16 DE MAIO DE 1996, 13.407 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DA 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e da Mensagem Governamental de nº 7.260/2011 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 13.785, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

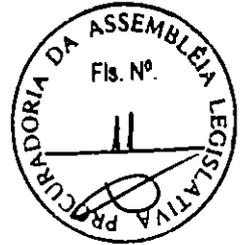
As proposições são complementares e visam assegurar uma política de segurança pública cada vez mais eficiente para o Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 2011


Dep. Antônio Carlos



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Requerimento Nº: 1982 / 2011

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.05.2011



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° LO. 0292/11

Mensagem 7.257/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.257, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "Altera dispositivo das Leis n° 17.043, de 16 de maio de 1996, 13.407, de 21 de novembro de 2003, 13.562, de 30 de dezembro de 2004 e da 13.768, de 04 de maio de 2006, e dá outras providências".

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"A propositura tem por finalidade modificar regras das citadas Leis, adequando-as a nova realidade a ser inaugurada no Estado do Ceará no que se refere à disciplina e correição no âmbito do sistema de segurança pública.

A iniciativa, ainda tem o propósito de atender as disposições contidas na Constituição Federal, especialmente os artigos 142 e 144, no que relaciona à disposição legal específica, quanto ao funcionamento da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros."
(ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 88. Compete privativamente
ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização
e funcionamento do Poder Executivo e da
Administração Estadual, na forma da
Lei."

Cumpre ainda salientar que a
propositura em foco, com o novo modelo de
gestão do Poder Executivo, guarda relação com
o princípio da eficiência administrativa
preconizado no art. 37 da Constituição de
1988.

Convém ressaltar que se sugere
a propositura de uma Emenda de Redação ao
Projeto de Lei que acompanha a mensagem
nº 7.257/2011, face ao equívoco ocorrido na
redação do ementário: "Altera dispositivo das
Leis nº 17.043, de 16 de maio de 1996, 13.407,
de 21 de novembro de 2003, 13.562, de 30 de
dezembro de 2004 e da 13.768, de 04 de maio de
2006, e dá outras providências".

Sobre a apresentação da Emenda
de Redação, o ilustre doutrinador Manoel



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



Gonçalves Ferreira Filho, em seu livro "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/105, 1992, Saraiva, diz que "A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista. (...). Assim, hoje não mais cabe discussão. Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível. A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República. Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais (...):"

Desse modo, revela-se plenamente legítimo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, na medida em que não implica o aumento da despesa prevista no Projeto de Lei (art. 63, I, CF/88), bem como guarda pertinência temática com a matéria do referido projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



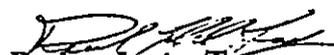
Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 31 de maio de
2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº 7.257/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 1 de junho de 2011

PARECER

Inovável a regulamentar tramitação
e aprovação da mensagem governamental.



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



EMENDA DE REDAÇÃO N.º 01 /2011.

Corrige dispositivos da Mensagem n.º 7.257 do Governo do Estado.

Art. 1º – Corrige a ementa da Mensagem n.º 7.257 do Governo do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ALTERA DISPOSITIVO DAS LEIS N.ºS 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, 12.734, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º – Corrige o caput do art. 1º da Mensagem n.º 7.257 do Governo do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º – O §4º do Art. 5º da Lei n.º 12.734, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)”.**

Art. 3º – Corrige o caput do art. 5º da Mensagem n.º 7.257 do Governo do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º – Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 31 da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)”.**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 4º – Corrige o texto proposto no art. 7º da Mensagem n.º 7.257 do Governo do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º – Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 32 da Lei n.º 13.407, de 21 novembro, com a seguinte redação:

*Art. 32 ...omissis...
Parágrafo único. ...”*

Sala das Comissões, aos 31 de maio de 2011

Lula Moraes

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda ora formulada vem em cumprimento ao que preceitua o §5º do art. 222 do Regimento Interno desta Casa, e tem por finalidade o aprimoramento da redação e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, aos 31 de maio de 2011.

Lula Moraes

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA DE REDAÇÃO N.º 02 /2011
MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 7.257/2011**



**CORRIGE DISPOSITIVOS DA MENSAGEM
GOVERNAMENTAL N.º 7.257/2011.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º. A ementa da Mensagem Governamental n.º 7.257, de 25 de Maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

5º
47
"ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2.º. Corrige o art. 5º da Mensagem Governamental n.º 7.257, de 25 de Maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º. Os incisos I, II, III e o parágrafo único do art. 31 da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31...omissis...

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - O Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único. *Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça."(NR)*

Art. 3.º. Corrige o art. 7º da Mensagem Governamental n.º 7.257, de 25 de Maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º - Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 32 da Lei n.º 13.407, de 21 de novembro, com a seguinte redação:

Art. 32...omissis...

"Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar." (AC)



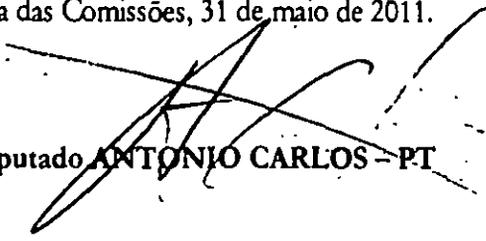
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Art. 4º. Corrige o art. 22 da Mensagem Governamental nº 7.257, de 25 de Maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei 12.691, de 16 de maio de 1997.”

Sala das Comissões, 31 de maio de 2011.


Deputado ANTONIO CARLOS - PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA SUPRESSIVA N.º 03/2011
MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 7.257/2011**

*SUPRIME ARTIGO DA MENSAGEM
GOVERNAMENTAL N.º 7.257/2011.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º. Fica suprimido o artigo 1.º da Mensagem Governamental n.º 7.257, de 25 de Maio de 2011.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2011.


Deputado ANTONIO CARLOS - PT

JUSTIFICATIVA

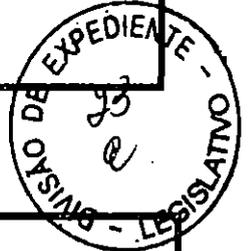
A Emenda visa adequar a proposta do Governo do Estado do Ceará, uma vez que a suposta nova redação dada ao artigo se tornou desnecessária, na medida em que o mesmo artigo já vem sendo expressamente revogado no artigo 22 da citada Mensagem Governamental.

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS
 CJ



MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: _____

RELATOR: _____

PARECER: *Favorável as emendas 2 e 3 e favorável a emenda 1 em parte.*

Fortaleza, *1* de *junho* de 2011.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *APROVADO*

Fortaleza, *1º* de *junho* de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.257/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: " alterando dispositivos das Leis Nº17.043, de 16 de maio de 1996; 13.407 DE 21 de novembro de 2003, 13.562 DE 30 de dezembro de 2004 E 13.768 de 4 de maio de 2006 e dá outras providências ". (com duas emendas)

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) SÉRGIO ABUIAN

PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM. FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nºs 2, 3 e PARCIALMENTE À EMENDA Nº 01.

Fortaleza, 1º de Julho de 2011.

Sérgio Abuian
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7.257/11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: alterando dispositivos das Leis Nº17.043, de 16 de maio de 1996, 13.407 DE 21 de novembro de 2003, 13.562 DE 30 de dezembro de 2004 E 13.768 de 4 de maio de 2006 e dá outras providências

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada Miriam Sobreira

PARECER: Favorável

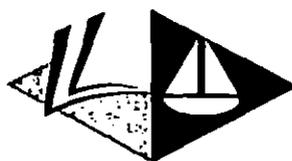
Fortaleza, 1º de JUNHO de 2011.

Miriam Sobreira
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 1º de junho de 2011.

Fergis Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.257/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. RONALDO MARTINS

Comissão de Justiça, em 1 de junho de 2011

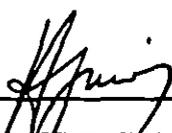
PARECER

Favorável as emendas 2 e 3 e a emenda 1
Favorável em parte.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada as emendas
n: 2 e 3. Favorável Parcialmente
a emenda n: 01. Aprovada.

Comissão de Justiça, em 1 de junho de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.257/11

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 11 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei.” (NR).

Art. 2º O caput e o § 2º do art. 21, da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.

...

§ 2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo.”(NR).

Art. 3º O §3º do art. 26 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

§ 3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.”(NR).

Art. 4º Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ...

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;
II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.



Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.” (NR).

Art. 5º O inciso I do art. 32 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** ...

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;”(NR).

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 32 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 32.** ...

Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR).

Art. 7º O parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** ...

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 8º Os §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** ...

§ 1º O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral de Disciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

§ 2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo.”(NR).

Art. 9º O §1º do art. 71 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.** ...

§ 1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 10. O art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3(três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.”(NR).



Art. 11. O §2º do art. 79 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ...

§ 2º Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.”(NR).

Art. 12. O art. 85 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina.”(NR).

Art. 13. O §1º do art. 88 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

§1º O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3(três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.”(NR).

Art. 14. O §1º do art. 91 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ...

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 15. O art. 102 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.”(NR).

Art. 16. O art. 103 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 3 (três) membros que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro.”(NR).

Art. 17. O inciso XI do art. 52 da Lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 52. ...

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR).

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 13 JUN. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.933 de 13 de junho de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 11 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei.” (NR).

Art. 2º O caput e o § 2º do art. 21, da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel.

...

§ 2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo.”(NR).

Art. 3º O §3º do art. 26 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

§ 3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar.”(NR).

Art. 4º Os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ...

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.



Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.” (NR).

Art. 5º O inciso I do art. 32 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** ...

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;”(NR).

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 32 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 32.** ...

Parágrafo único. Nos casos de sanções aplicadas pelas autoridades previstas nos incisos II a VII, deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias ao Controlador Geral de Disciplina, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR).

Art. 7º O parágrafo único do art. 51 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** ...

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 8º Os §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** ...

§ 1º O cancelamento de sanções é ato do Controlador Geral de Disciplina, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento dependerá do reconhecimento de que o interessado vem prestando bons serviços à Corporação, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

§ 2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurado ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independentemente das condições previstas neste artigo.”(NR).

Art. 9º O §1º do art. 71 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.** ...

§ 1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 10. O art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado, ou do Controlador Geral de Disciplina, composto por no mínimo 3(três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.”(NR).



Art. 11. O §2º do art. 79 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ...

§ 2º Ao acusado revel será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.”(NR).

Art. 12. O art. 85 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina.”(NR).

Art. 13. O §1º do art. 88 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

§1º O Conselho de Disciplina será composto por no mínimo 3(três) oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência, e um assistente, que servirá como secretário.” (NR).

Art. 14. O §1º do art. 91 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ...

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 15. O art. 102 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar.”(NR).

Art. 16. O art. 103 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, composta por 3 (três) membros que serão indicados por ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro.”(NR).

Art. 17. O inciso XI do art. 52 da Lei nº 13.768, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 52. ...

XI – porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável.” (NR).



Art. 18. Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

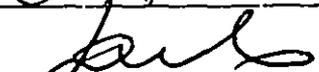
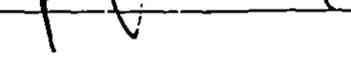
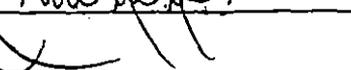
XIV – 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”(NR).

Art. 19. Com extinção das atividades da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, fica revogada a Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 53 DE 2/6/14

Guaraciã

LEI Nº 14.933 de 13/6/14

PUBLICADA EM 20/6/14

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 7/7/14

Guaraciã